



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000563/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF COM DÉBITOS DE PIS E COFINS.
IMPOSSIBILIDADE

O valor retido correspondente ao imposto de renda e a contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição ao final do período de apuração. Somente o saldo negativo, eventualmente apurado, pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, sendo substituído pela conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente) e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 03-42.432, de 31/03/2011, da 4ª Turma da DRJ em Brasília (DF) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF COM DÉBITOS DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

O valor retido correspondente ao imposto de renda e a contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA LEI E DO ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, mas nas condições estipuladas pela lei, sendo que o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A recorrente apresentou pedido de restituição em formulário referente IRRF, no valor de R\$ 61.063,45. Posteriormente, apresentou a DCOMP, indicando como crédito o valor objeto do referido pedido de restituição, com o objetivo de compensar débitos de PIS/COFINS.

O despacho decisório proferido pela autoridade administrativa foi no sentido de considerar **não formulado o pedido de restituição em formulário**, face à inexistência de justificativa sobre a não formalização por meio do sistema PER/DCOMP; e **não homologar a DCOMP**, tanto pela **não apresentação por meio do sistema**, quanto pelo fato **haver vedação à compensação direta de IRRF com tributos diversos**, já que pretendia a compensação de créditos IRRF com débitos de PIS/COFINS.

Cientificada do despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade apontando as seguintes razões:

- a) o despacho decisório considera que o pedido de restituição constante do processo em apreço, foi não formulado, alegando que esta RECORRENTE não se utilizou do programa PER/DCOMP e sim em formulário. Contudo **tal alegação não merece prosperar** uma vez que apesar de em 18/01/08, ter sido protocolado pedido de restituição e compensação de crédito de imposto retido na fonte, com apuração parcial, **fora protocolado, logo após o término dos registros** contábeis

quando **apurado os valores finais, pedido de substituição** daquela restituição através do PER/DCOMP, com outros valores, conforme comprova cópia da DACTON, DCTF e PER/DECOMP.

- b) os valores da obrigação tributária objeto da compensação que a recorrente informara parcialmente foram **modificados e substituídos** pelos valores finais de apuração, sendo a dívida constituída pelos valores finais apurados conforme demonstrados nas obrigações acessórias anexas.
- c) denota-se que o segundo pedido fora feito dentro do prazo legal, obedecendo as exigências determinadas em lei. Devendo, portanto, ser considerado processo formulado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que, independentemente do pedido de restituição em formulário; da substituição do formulário por PER e do pedido de compensação via PER/DCOMP, o IRRF não poderia ser utilizado em compensação de tributos diversos, no caso, PIS/COFINS, pois o mesmo deve ser considerado como antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração e que somente o saldo negativo, eventualmente apurado após a compensação do IRRF, é que pode ser compensado com outros tributos. Sustentou, ainda, que o pedido para acolher os novos valores constantes da Dcomp transmitida não podia ser atendido naquela esfera de julgamento, visto tratar-se de nova Dcomp, cujo pleito deve ser submetido ao crivo da autoridade administrativa de origem.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão da DRJ e interpôs recurso voluntário, cujas razões reprisam os fatos e fundamentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Na forma relatada, a DRJ ratificou o despacho decisório (fls. 12/15) mediante as seguintes conclusões: (a) considerou não formulado o pedido de restituição de IRRF formalizado em formulário de papel; (b) não seria competente para apreciar pedido eletrônico de restituição (PER), que teria sido apresentado em substituição ao pedido em formulário, pelo fato de o PER conter outros créditos; e (c) não homologou a DCOMP pelo fato de haver expressa vedação legal à compensação de IRRF com outros tributos ou contribuições (PIS/COFINS).

A DRJ registrou que não foi apresentado o motivo pelo qual a recorrente teria optado pelo pedido de restituição em formulário, considerando-se que não há notícia de indisponibilidade, nem mesmo de falha do sistema PER DCOMP.

O acórdão recorrido destacou, ainda, com base no art. 64, § 4º da Lei 9.430/96, a impossibilidade de a recorrente compensar créditos de IRRF, com débitos de PIS e COFINS.

Analisando-se as razões da recorrente e da DRJ, em especial, no que diz respeito à expressa vedação “**o valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição**” (art. 64, § 4º da Lei 9.430/96), não vemos como acolher a pretensão da recorrente.

O IRRF é antecipação do imposto de renda devido ao final do período somente o saldo negativo, eventualmente apurado, após sua utilização para quitação do imposto devido é que pode ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros tributos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil